

fls. 029

 Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal do Rio Grande		Câmara Municipal do Rio Grande	
		PROCESSO Nº. 1322 31/10/2003	
	Projeto de Lei Nº 70		ATA Nº
COPIADO DO ORIGINAL		EXPEDIENTE ____/____/2003	_____
		ACEITO EM ____/____/2003	_____
		APROVADO EM ____/____/2003	_____
		REJEITADO EM ____/____/2003	_____
		ARQUIVADO EM ____/____/____	_____

Exmo. Sr. Presidente.

O Vereador abaixo-assinado, requer a V.Exa, após ouvida a casa, seja encaminhado o seguinte:

PROJETO DE LEI

**“ Institui a Semana Municipal de
Prevenção e Combate a Fome”**

Art. 1º - Fica instituída no Município do Rio Grande a SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A FOME, a ser realizada anualmente no mês de Outubro.

Parágrafo Único – A Semana do que trata o caput culminará no dia 16 de Outubro (Dia Mundial da Alimentação)

Art. 2º -A organização e implementação da “ Semana Municipal de Prevenção e Combate a Fome ficará a cargo da Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social e o Gabinete do Prefeito

Art.3º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/RG deliberará diretrizes gerais, programas e ações integradas com os Poderes Públicos Nacional, Estadual e Municipal, visando a erradicação da miséria e da fome no Município.

fls. 03 RP

Art. 4º - Os objetivos da semana visam:

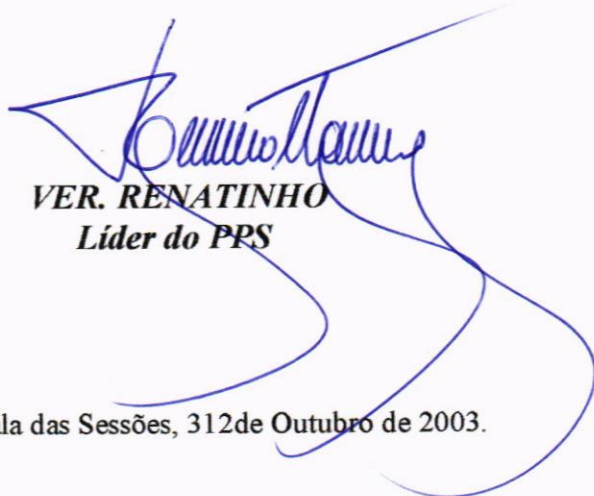
I – Incentivar o Poder Público, as entidades civis, as ong's e o conselho ligado ao tema a promoverem ações voltadas ao combate da miséria, da fome e da desnutrição no âmbito do Município.

II - Através da Secretaria competente elaborar materiais educativos que permitam a sociedade conhecer os objetivos do programa, e que incentivem as doações de alimentos.

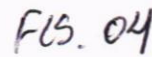
III-Organizar cursos, palestras, seminários e encontros versando sobre temas de segurança alimentar de novas tecnologias de redução de perdas e formas de aproveitamento dos alimentos.

IV-Promover a realização de diagnósticos da situação de vulnerabilidade social, que possibilitem o monitoramento da Lei 5641, que Instituiu o Banco de Alimentos no Município, a fim de aprimorar o programa e analisar os resultados obtidos.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


VER. RENATINHO
Líder do PPS

Sala das Sessões, 31 de Outubro de 2003.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Processo n° 1322/07

(a)

Rio Grande, 10 de Novembro de 2003

Presidente da Comissão

Nº 354/03

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 18 de Novembro de 2003

Consultor Jurídico

Na condição de Relator (a) :

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 354.03

ORIGEM: CCJ, por deliberação.

PROC. Nº. 1.322.03

Nesta Consultoria para exame e parecer o projeto De lei de Autoria do **Ver. Paulo Renato Mattos Gomes – PPS**, com a seguinte ementa: **“Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Fome”**.

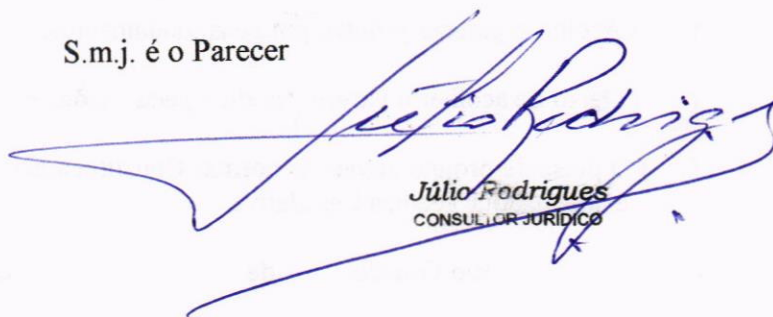
Em que pese o alto alcance social, o projeto encontra óbices a sua tramitação, considerando a *iniciativa legislativa*.

Nos arts. 2º., 3º., e 4º., gera atribuições a órgãos do Executivos Municipal, ferindo, portanto, o artigo 60, inciso, II, letra “d”, da Constituição do Estado, recepcionando princípio da Lei Fundamental. O mencionado artigo 60, Diz: São de *iniciativa privativa* do Governador *as leis que: II – letra, “d”, “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”*. Nos incisos II, III, IV, do art. 4º., também verifica-se *inconstitucionalidade*, pois, certamente, que para sua implementação o Executivo terá despesas. (art. 61, I, CE).

Pelo exposto, entendemos como *inconstitucional* o Projeto.

S.m.j. é o Parecer

Em 181103



Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

FLS. 05
[Handwritten signature]



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

188

PROCESSO.....

1392

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado,
declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

- ☒ **INCONSTITUCIONAL**
- ☐ **ANTI JURÍDICO**
- ☐ **ANTI REGIMENTAL**
- ☐ **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões,

de

24 de novembro

de 200*3*

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

[Large handwritten signature]
[Other handwritten notes and signatures]



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

GABINETE DO VEREADOR RENATINHO - PPS



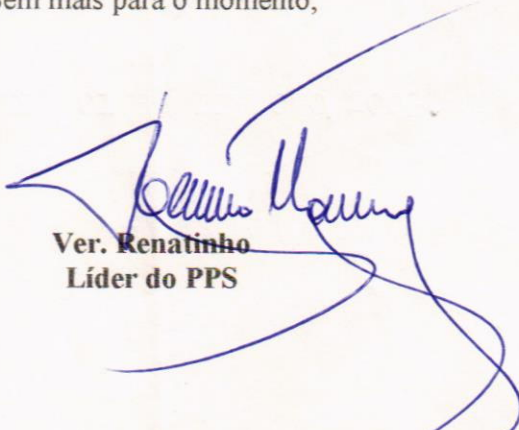
Recurso Acessório Nº 01/2003
Ao PLV Nº 070/2003

Sr. Presidente da CCJ

Venho pelo presente, pelo fato do parecer emitido que argüiu de Inconstitucionalidade aos Projetos de Lei, nºs 70 e 74/2003, por parte desta comissão e da consultoria jurídica da Casa, solicitar que o mesmo seja reconsiderado e aceito os **Substituívos** por este recurso apresentado, e que exclui as atribuições a órgãos do Executivo Municipal e desta forma não ferem o artigo 60, inciso II, letra **d**, da constituição do Estado e também da Lei Fundamental.

Desta forma, em virtude do alto alcance social dos mesmo, solicito que os Substituívos apresentados sejam aceitos por estas comissão e sejam liberados para apreciação do plenário.

Sem mais para o momento,


Ver. Renatinho
Líder do PPS

GABINETE DO VEREADOR RENATINHO - LÍDER DA BANCADA DO PPS
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - SALA 03 - FONE 053-2338503 FAX 053-2311786
EMAIL : renatinho@camara.riogrande.rs.gov.br

Cuc. CCJ Ata 7446 em 1º 12.2003

10/03/2010

aceito Jose
08.12.03



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

208

PROCESSO.....1472.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- ☒ INCONSTITUCIONAL
- ☒ ANTIJURÍDICO
- ☒ ANTIREGIMENTAL
- ☒ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 8

de

de 2003

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro